



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**  
Estado do Paraná

01

**PROJETO DE LEI Nº 036/2025**  
**PROTOCOLO: 000262/2025**

**SÚMULA:**

**ESTABELECE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS PELOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIÊN/PR.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000262

02

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12025/06/30000262

<b>Número / Ano</b>	000262/2025
<b>Data / Horário</b>	30/06/2025 - 14:18:34
<b>Ementa</b>	ESTABELECE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS PELOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIÊN/PR.
<b>Autor</b>	Executivo Municipal - PREF
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária
<b>Número Páginas</b>	4
<b>Emitido por</b>	Graziele



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

## ESTADO DO PARANÁ

03

MENSAGEM Nº 036/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Estabelece procedimento administrativo para ressarcimento de danos causados pelos entes da administração pública municipal".

A proposta legislativa tem por objetivo instituir, no âmbito do Município, um rito claro, célere e eficiente para a apuração e o eventual ressarcimento de prejuízos materiais causados por ação ou omissão da Administração Pública Municipal ou de seus agentes, no exercício de suas funções.

Tal iniciativa busca assegurar o cumprimento do princípio da legalidade, bem como dos princípios da moralidade, eficiência e da responsabilidade objetiva do Estado, consagrados na Constituição Federal, especialmente no art. 37, §6º, que estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros".

A ausência de um procedimento normatizado, muitas vezes, acarreta morosidade, insegurança jurídica e aumento da judicialização de conflitos, o que resulta em maior custo e ineficiência para a Administração Pública. Ao regulamentar o trâmite administrativo de forma transparente, garante-se o direito do cidadão ao contraditório e à ampla defesa, ao mesmo tempo em que se promove a economicidade e a racionalização dos recursos públicos.

O projeto também visa orientar os órgãos e entidades da administração direta e indireta quanto aos procedimentos que devem ser observados, desde a apresentação do pedido de ressarcimento até a sua análise conclusiva, promovendo a uniformidade e segurança jurídica nas decisões administrativas. Dessa forma, considerando o interesse público e a relevância da matéria para o aprimoramento da gestão pública municipal, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposta legislativa.

Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres edis, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal, <sup>30</sup>xx de junho de 2025.

  
**MAICON GROSSKOPF**  
Prefeito





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

## ESTADO DO PARANÁ

05

§ 1º Uma vez protocolado o pedido administrativo, o interessado não poderá desistir ou cancelar a solicitação.

§ 2º Caso a administração reconheça o direito de receber o valor com base no menor valor orçado apresentado, ficará o requerente obrigado a aceitá-lo.

§ 3º O requerente só poderá recusar-se a aceitar o valor se a municipalidade entender que é cabível um valor menor do que o apresentado nos três orçamentos.

Art. 3º Protocolado o requerimento pelo interessado, será este encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de dano causado por entes da Administração Direta, ou para o Diretor da autarquia ou fundação municipal integrantes da Administração Indireta, o qual promoverá a nomeação de comissão específica, formada por três servidores públicos municipais efetivos, a quem caberá decidir pela procedência ou não do pedido.

Art. 4º A comissão, formada por um presidente, um secretário e um membro, deverá instruir o requerimento, buscando informações sobre os fatos narrados pelo interessado, podendo para tanto promover a oitiva do agente público indicado como causador do dano, do interessado, de testemunhas apresentadas por este ou pelo ente público responsável, até o número de 03 (três) para cada parte envolvida.

§ 1º O interessado será notificado para, querendo, acompanhar a oitiva de testemunhas, em data e horário designados pela comissão, com antecedência mínima de 05 dias corridos a contar da notificação, a ser promovida via aplicativo de mensagens instantaneas ou e-mail, podendo inquiri-las.

§ 2º Na impossibilidade do interessado ser notificado via aplicativo de mensagens instantaneas ou e-mail, a sua notificação será efetuada através da via postal com aviso de recebimento.

Art. 5º Concluída a instrução do procedimento administrativo, a Comissão encaminhará os autos para a Procuradoria Jurídica do Município, quando se tratar da Administração Direta ou de autarquia ou fundação pública municipal que não possua assessoramento jurídico, ou da Assessoria Jurídica da autarquia ou fundação que possua em seus quadros assessor jurídico, para que analise acerca da legalidade do pedido e das provas produzidas.

Parágrafo único. O parecer jurídico deverá ser emitido em 10 (dez) dias úteis, e devolvido para a comissão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

## ESTADO DO PARANÁ

06

Art. 6º Cumpridas as formalidades acima, os autos serão encaminhados às autoridades indicadas no artigo 3º desta lei, para proceder o julgamento do pedido, em 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A decisão que julgar total ou parcialmente procedente o pedido, será encaminhada para ser realizado empenho e pagamento ao Requerente, acompanhado de cópia integral do procedimento instaurado.

§ 2º Da decisão não caberá recurso.

Art. 7º A presente lei autoriza o pagamento apenas de danos físicos e materiais, sendo expressamente vedada a indenização de danos morais de forma administrativa.

Art. 8º O interessado que optar pelo ressarcimento de forma administrativa, nos termos desta lei, declarará expressamente que, uma vez ressarcido, estará dando plena quitação de quaisquer outros danos, inclusive morais, decorrentes do mesmo fato, não podendo mais discutir administrativa ou judicialmente, sobre os mesmos fatos.

§ 1º O acordo firmado entre as partes no âmbito do procedimento administrativo é considerado de caráter irrevogável e irrevogável, não podendo ser alterado ou revogado unilateralmente após sua formalização.

§ 2º Caso o interessado não aceite dar quitação integral dos danos sofridos, não poderá receber qualquer indenização com base nesta lei, podendo socorrer-se do Poder Judiciário competente.

Art. 9º Caso o interessado possua qualquer débito fiscal ou extrafiscal com o Erário Público Municipal, a indenização a ser paga pelo ente público responsável deverá ser compensada com tal débito e, sendo este menor do que o valor a ser recebido, paga a diferença verificada.

Parágrafo único. A compensação poderá se realizar entre todos os entes da Administração Pública Municipal, de forma recíproca, cabendo a estes promover as formalidades legais e contábeis para tanto.

Art. 10. Fica estabelecido que o valor máximo que poderá ser pago pelos entes públicos municipais para ressarcimento de danos disciplinados por esta lei não pode ultrapassar o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Caso os danos apontados sejam superiores ao valor estabelecido nesta lei, poderá o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

## ESTADO DO PARANÁ

07

interessado renunciar expressamente ao valor excedente, de forma a se enquadrar nas regras e benefícios estabelecidos, ficando ciente que neste caso a renúncia implicará em plena quitação de todos os danos apontados, nos termos do caput do artigo 8º.

Art. 11. O interessado poderá se fazer representar em todos os atos do procedimento administrativo por advogado, mediante procuração outorgada, o qual terá acesso a todos os atos e documentos.

Art. 12. A presente lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 30 de JUN. de 2025.

**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 036, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

**Súmula:** ESTABELECE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS PELOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIÊN-PR

**Interessados:** *Presidente e Vereadores, membros das Comissões Permanentes*

### **Preliminarmente:**

Trata-se de consulta oriunda da Presidência desta Casa Legislativa e Comissões Permanentes, com vistas a obter parecer jurídico acerca da proposição citada em epígrafe.

Pretendem os consulentes, manifestação orientativa acerca dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

**Senhor Presidente:**

**Senhora e Senhores Vereadores:**

### **BREVE RELATÓRIO:**

A **Mensagem nº 036/2025**, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Piên/PR à Câmara Municipal, submete à apreciação legislativa o **Projeto de Lei nº 036/2025**, que visa instituir procedimento administrativo para o **ressarcimento de danos causados por entes da Administração Pública Municipal**, sejam da administração direta ou indireta.

A proposta normativa tem como escopo **disciplinar um rito administrativo específico, célere e eficiente** para viabilizar o reconhecimento e a reparação de danos materiais e pessoais decorrentes de ações ou omissões da Administração Pública Municipal ou de seus agentes, com base no princípio da responsabilidade objetiva do Estado, conforme previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Dentre os principais pontos da proposta, destacam-se:

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

08

- A possibilidade de requerimento administrativo, independentemente de demanda judicial, por parte de qualquer cidadão que alegue prejuízo causado por ente público municipal.
- Exigência de **petição escrita** (inclusive manuscrita), acompanhada de documentação comprobatória, três orçamentos, prova de propriedade do bem danificado, certidões de débitos e termos de quitação e renúncia.
- O procedimento será conduzido por **comissão composta por três servidores efetivos**, com atribuição para instrução do feito e deliberação quanto à procedência do pedido, após manifestação da Procuradoria Jurídica ou assessoria competente.
- Estabelece-se a **vedação expressa à indenização por danos morais** no âmbito administrativo, bem como a **quitação integral e irrevogável** dos danos, uma vez aceito o pagamento administrativo.
- O **valor máximo de ressarcimento** está limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social, permitindo-se a renúncia ao excedente para viabilizar a indenização administrativa.
- O procedimento não admite recurso e pode ser acompanhado por advogado com poderes específicos.
- Prevê-se ainda a possibilidade de **compensação de eventuais débitos fiscais do requerente com o valor a ser pago a título de indenização**.

Conforme se depreende das informações contidas no texto, a iniciativa visa promover segurança jurídica, economicidade, desjudicialização de conflitos e eficiência administrativa, mediante a uniformização dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos públicos municipais.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

### **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Em observância ao regime constitucional federativo vigente e aos ditames da Lei Orgânica Municipal de Piên/PR – enquanto norma de supremacia relativa no plano infraconstitucional –, convém ressaltar que compete privativamente ao Município, por meio de seu Poder Legislativo local, **legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber**, conforme estabelece o art. 30, I e II, da Constituição Federal, com recepção plena pela Lei Orgânica Pienense

AB



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

10

A competência legislativa municipal é delineada em sua Lei Orgânica, art. 8º, incisos I e II, assentando que o Município tem atribuição para legislar sobre temas estritamente relacionados ao seu peculiar interesse, podendo, ainda, complementar normas de âmbito federal e estadual, quando compatíveis com a esfera local.

Além disso, cabe ao Poder Legislativo municipal expedir normas complementares sobre matérias financeiras, tributárias, orçamentárias, administrativas, urbanísticas e de serviços públicos de interesse local que são ações típicas de sua competência originária, sustentando seu papel na moldura constitucional da autonomia municipal.

No que tange ao projeto de lei nº 036/2025, que disciplina o procedimento administrativo para ressarcimento de danos causados pela Administração Pública Municipal, verifica-se que a iniciativa encontra pleno amparo na competência municipal de legislar sobre questões administrativas e de organização da própria administração pública, bem como de dirimir aspectos procedimentais que se inserem na jurisprudência local.

Logo, o presente projeto insere-se legítima e adequadamente no âmbito da competência legislativa prevista pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal, por versar sobre normas de rito administrativo interno, sem afronta à hierarquia normativa superior.

Destaca-se, por fim, que a Lei Orgânica de Piên/PR confere ao Município através do Poder Executivo competência não apenas para a formulação de leis ordinárias de interesse local, mas também para regulamentar o funcionamento do ente administrativo municipal.

## **COMPETÊNCIA DELIBERATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên/PR, compete à Câmara exercer a função deliberativa, por meio da análise, discussão e votação de projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, entre eles o Projeto de Lei nº 036/2025, remetido por meio da Mensagem nº 036/2025.

O Projeto de Lei em questão versa sobre a regulamentação de rito administrativo para apuração e ressarcimento de prejuízos materiais decorrentes de ação ou omissão da Administração Pública Municipal, em conformidade com o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado. A competência deliberativa da Câmara abrange a apreciação da adequação legal e constitucional do projeto, a análise do mérito da proposição e a consideração do impacto administrativo e financeiro para o município.

Nesse sentido, à Câmara Municipal cabe o exame legislativo da proposição, avaliando a sua adequação jurídica, técnica e de interesse público, com vistas ao aprimoramento da gestão municipal e à garantia do cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade do Estado.

16



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

11

A competência deliberativa da Câmara, nesse contexto, compreende:

- A apreciação e votação do Projeto de Lei em regime ordinário, com possibilidade de discussão em comissões permanentes competentes para análise prévia da matéria, garantindo a transparência e o aprofundamento técnico do debate;
- O exercício do controle legislativo sobre os atos do Executivo, especialmente quando tais atos envolvem a organização e regulamentação de procedimentos administrativos que impactam diretamente na relação do Poder Público com os munícipes;
- A prerrogativa de aprovar, modificar ou rejeitar o texto apresentado, buscando o melhor equilíbrio entre os interesses públicos e a segurança jurídica necessária à efetivação do ressarcimento de danos causados à coletividade ou a particulares;
- A fiscalização posterior à aprovação da lei, acompanhando sua aplicação prática e seus efeitos na administração pública municipal, podendo ainda requisitar informações e esclarecimentos do Executivo sobre a implementação da norma.

A competência deliberativa da Câmara Municipal de Piên revela-se essencial para a validação e legitimação de medidas legislativas que promovam maior eficiência administrativa, proteção do patrimônio público e respeito aos direitos dos cidadãos, conforme delineado na Mensagem nº 036/2025 e no respectivo Projeto de Lei nº 036/2025.

Dessa forma, conclui-se que não há óbice jurídico à tramitação e deliberação da proposição legislativa, cabendo ao Plenário apreciar o mérito do projeto, respeitando os ritos legais e regimentais.

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

## DO QUORUM E PROCEDIMENTO

Projeto de Lei nº 036/2025 tem por objetivo instituir um procedimento administrativo para o ressarcimento de danos causados pelos entes da Administração Pública Municipal, visando assegurar maior eficiência, transparência e segurança jurídica na apuração e ressarcimento de prejuízos materiais causados por ação ou omissão da Administração direta e indireta do Município.

Em análise aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, especialmente aos artigos 153 e 154, que disciplinam as matérias que exigem votação qualificada para aprovação e alteração, verifica-se que o referido projeto não se enquadra nas hipóteses que requerem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 153), tampouco nas matérias que demandam o voto de dois terços (art. 154) para sua aprovação.

AB



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642  
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

02

O projeto não trata de temas como criação ou alteração de códigos municipais, regime jurídico dos servidores, planos diretores, criação ou reclassificação de cargos, fixação ou alteração de subsídios, operações de crédito, alienação ou aquisição de bens imóveis, concessão de serviços públicos, nem alterações territoriais, que são as matérias expressamente previstas nas referidas normas.

Dessa forma, em conformidade com o regime jurídico estabelecido na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei nº 036/2025 poderá ser aprovado por **maioria simples dos votos dos vereadores presentes**, atendendo ao princípio da eficiência legislativa e observando o caráter administrativo e operacional da matéria.

Outrossim, destaca-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto apenas em caso de empate, conforme previsão do artigo 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, garantindo equilíbrio e imparcialidade nos processos deliberativos.

Portanto, conclui-se que para aprovação do presente projeto será suficiente o voto favorável da maioria simples, não sendo exigidos quóruns qualificados previstos para matérias de maior impacto político, administrativo ou financeiro.

## DAS COMISSÕES PERMANENTES

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de:

- **Legislação, Justiça e Redação Final**
- **Comissão de Finanças e Orçamento**

Conforme os termos do Regimento Interno.

## CONCLUSÃO

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

AB



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

13

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 07 de julho de 2025.

  
**MAURICIO DA CRUZ**  
Advogado OAB/PR 49.376



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642  
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

14

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 036/2025 –

*Súmula: Dispõe sobre a instituição de procedimento administrativo destinado à apuração e consequente reparação de danos, de natureza material ou pessoal, decorrentes de condutas comissivas ou omissivas atribuídas aos entes da Administração Pública Municipal de Piên/PR.*

Manifestação referente ao **Projeto de Lei nº 036 de 2025**, nos termos do Regimento Interno. Manifestam-se as comissões através deste parecer após estudo em conjunto, conforme faculta o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

### I – DO RELATÓRIO

Apresenta-se, para apreciação conjunta pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Piên/PR, o Projeto de Lei nº 036, datado de 30 de junho de 2025, de iniciativa do Poder Executivo local, cujo objeto normativo consiste na criação de um procedimento administrativo específico para viabilizar, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, o ressarcimento de danos causados a terceiros por atos ou omissões atribuíveis aos seus agentes ou órgãos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

15

A proposta legislativa visa estabelecer um rito padronizado, com regramento próprio, célere, transparente e eficaz, para análise, apuração, instrução e eventual indenização de prejuízos de ordem material ou pessoal, causados por condutas praticadas no exercício da função pública, sem a obrigatoriedade de recorrer-se previamente ao Poder Judiciário.

A iniciativa reflete a preocupação da Administração Municipal com a observância dos princípios constitucionais que regem a atuação estatal — em especial os da **legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade objetiva do Estado**, conforme estabelecido no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 — e almeja, com isso, modernizar a estrutura administrativa e aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos públicos.

De forma complementar, a proposição normativa encontra-se acompanhada de **mensagem justificativa** do Chefe do Poder Executivo, na qual se enfatiza a urgência e a pertinência da matéria, sobretudo frente à crescente judicialização de pleitos indenizatórios que poderiam ser eficientemente resolvidos no âmbito administrativo, mediante a adoção de um procedimento adequado, seguro e tecnicamente fundamentado.

## II – DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao proceder à análise de mérito legislativo e jurídico do Projeto de Lei nº 036/2025, esta Comissão verificou, de forma detida, sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com foco na constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade regimental.

Constatou-se que a proposta se amolda ao princípio da **competência legislativa municipal** para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

16

artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ressalta-se, ainda, que o conteúdo da norma respeita integralmente os limites traçados pela Carta Magna, não apresentando qualquer afronta direta ou indireta aos direitos fundamentais ou normas de observância obrigatória.

Sob a ótica da técnica legislativa, observou-se que o texto normativo encontra-se devidamente estruturado, redigido com clareza e objetividade, observando os padrões legais estabelecidos pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis.

Adicionalmente, não foram identificados quaisquer vícios formais ou materiais que pudessem comprometer a validade jurídica ou constitucional do projeto. A iniciativa, portanto, atende plenamente aos requisitos regimentais, autorizando seu regular prosseguimento no âmbito desta Casa Legislativa.

### III – DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em relação à análise de ordem financeira e orçamentária, esta Comissão Permanente, no exercício de suas competências regimentais, avaliou os impactos decorrentes da possível implementação do procedimento administrativo previsto na proposta legislativa.

Após criteriosa análise, concluiu-se que:

- O projeto prevê **limites objetivos para os valores passíveis de ressarcimento**, utilizando como parâmetro os benefícios previstos pelo **Regime Geral de Previdência Social**, o que impede que o Município assumira obrigações financeiras desproporcionais ou incompatíveis com sua capacidade econômica;
- Estão previstos mecanismos que autorizam a **compensação de créditos e débitos tributários e fiscais** entre as partes envolvidas, o que representa



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

17

um instrumento de racionalização na execução orçamentária e financeira da Administração;

- O texto do projeto estabelece que **as eventuais indenizações somente poderão ser executadas observando-se os limites das dotações orçamentárias vigentes**, e dentro da estrita legalidade, em respeito ao planejamento financeiro e à Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- O procedimento ora proposto revela-se mais econômico, célere e eficiente do que o trâmite judicial convencional, mitigando custos processuais, honorários advocatícios e riscos decorrentes de condenações judiciais, além de garantir previsibilidade e racionalidade administrativa.

Dessa forma, o projeto se mostra **tecnicamente viável e compatível com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas e, ao contrário, contribuindo para uma gestão mais prudente e estratégica.

### IV – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

A proposta legislativa, sob o ponto de vista da sua aderência à ordem constitucional vigente, encontra-se plenamente respaldada nos seguintes dispositivos da **Constituição Federal de 1988**:

- **Artigo 30, inciso I**, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre matérias de interesse eminentemente local, o que inclui a organização de procedimentos administrativos internos voltados à reparação de danos causados por seus próprios atos;
- **Artigo 37, caput**, que estabelece os princípios fundamentais da Administração Pública, os quais são resguardados e efetivados por meio do procedimento ora instituído;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

18

- **Artigo 37, §6º**, que consagra a **responsabilidade objetiva do Estado**, determinando que a Administração Pública responde, independentemente de culpa, pelos danos causados a terceiros, cabendo-lhe direito de regresso em caso de dolo ou culpa do agente;
- **Artigo 70**, que impõe o dever de fiscalização e controle dos recursos públicos e dos atos administrativos, princípios estes reforçados pelo modelo de apuração administrativa proposto no projeto;
- A jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, notadamente do **Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**, que reconhecem a legitimidade e a conveniência da adoção de procedimentos administrativos que possibilitem a solução extrajudicial de conflitos entre o cidadão e o Poder Público, desde que assegurados os direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

### V – CONCLUSÃO DO PARECER CONJUNTO

À luz de todo o exposto, e em estrita observância às normas regimentais aplicáveis, especialmente o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, as **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento**, reunidas em sessão conjunta, deliberaram favoravelmente pela **aprovação integral do Projeto de Lei nº 036/2025**, conforme redação original apresentada pelo Poder Executivo, **sem necessidade de alterações ou emendas**.

As razões que fundamentam esta manifestação favorável baseiam-se na evidente relevância da matéria, que representa avanço significativo na consolidação de um modelo de gestão pública mais eficiente, transparente, econômico e comprometido com os direitos dos cidadãos.



19

Destaca-se, ainda, que a implementação do procedimento administrativo de ressarcimento contribuirá não apenas para a **redução da litigiosidade judicial**, mas também para o fortalecimento da **confiança dos munícipes nas instituições públicas**, ao promover um canal acessível e efetivo para resolução de demandas relacionadas à responsabilidade administrativa.

Por todo o exposto, **recomendamos o prosseguimento do trâmite legislativo** do Projeto de Lei nº 036/2025, para que, em momento oportuno, o mesmo seja submetido à deliberação soberana do Plenário desta Egrégia Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões, 15 de julho de 2025.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

Relator: Aldo Rui Alves de Lima \_\_\_\_\_

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Aldo Rui Alves de Lima \_\_\_\_\_

Relatora: Maria Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski Lenschow

Secretário: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA



## Votação Nominal

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 36 de 2025

Ementa: ESTABELECE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS PELOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIÊN/PR.

### Votos

ALMIR PEDRO MIELKE - **Não Votou**

ALTEVIR ANTÔNIO MINIKOVSKI - **Sim**

DORIVALDO RITZMANN - **Sim**

GABRIEL BUSCH - **Sim**

KELVIN MICHAEL DA SILVA - **Sim**

MARIA EDILENE KUROVSKI LENSCHOW - **Sim**

SEANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - **Não**

SIMONE APARECIDA VIEIRA PORTELA RAUEN - **Sim**

### Anular Votação

Não

**Resultado da Votação:** Aprovado por Maioria Absoluta

### Contagem do Resultado:

Votos Sim: 6

Votos Não: 1

Abstenções: 0

Votos Não Registrados: 1



### Observações

Salvar

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

**Câmara Municipal de Piên**

Rua Amazonas, 170

CEP: 83860-000 | Telefone: (41) 3632-1274

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



22

Art. 4º A comissão, formada por um presidente, um secretário e um membro, deverá instruir o requerimento, buscando informações sobre os fatos narrados pelo interessado, podendo para tanto promover a oitiva do agente público indicado como causador do dano, do interessado, de testemunhas apresentadas por este ou pelo ente público responsável, até o número de 03 (três) para cada parte envolvida.

§ 1º O interessado será notificado para, querendo, acompanhar a oitiva de testemunhas, em data e horário designados pela comissão, com antecedência mínima de 05 dias corridos a contar da notificação, a ser promovida via aplicativo de mensagens instantaneas ou e-mail, podendo inquiri-las.

§ 2º Na impossibilidade do interessado ser notificado via aplicativo de mensagens instantaneas ou e-mail, a sua notificação será efetuada através da via postal com aviso de recebimento.

Art. 5º Concluída a instrução do procedimento administrativo, a Comissão encaminhará os autos para a Procuradoria Jurídica do Município, quando se tratar da Administração Direta ou de autarquia ou fundação pública municipal que não possua assessoramento jurídico, ou da Assessoria Jurídica da autarquia ou fundação que possua em seus quadros assessor jurídico, para que analise acerca da legalidade do pedido e das provas produzidas.

Parágrafo único. O parecer jurídico deverá ser emitido em 10 (dez) dias úteis, e devolvido para a comissão.

Art. 6º Cumpridas as formalidades acima, os autos serão encaminhados às autoridades indicadas no artigo 3º desta lei, para proceder o julgamento do pedido, em 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A decisão que julgar total ou parcialmente procedente o pedido, será encaminhada para ser realizado empenho e pagamento ao Requerente, acompanhado de cópia integral do procedimento instaurado.

§ 2º Da decisão não caberá recurso.

Art. 7º A presente lei autoriza o pagamento apenas de danos físicos e materiais, sendo expressamente vedada a indenização de danos morais de forma administrativa.

Art. 8º O interessado que optar pelo ressarcimento de forma administrativa, nos termos desta lei, declarará expressamente que, uma vez ressarcido, estará dando plena quitação de quaisquer outros danos, inclusive morais, decorrentes do mesmo fato, não podendo mais discutir administrativa ou judicialmente, sobre os mesmos fatos.

§ 1º O acordo firmado entre as partes no âmbito do procedimento administrativo é considerado de caráter irrevogável e irrevogável, não podendo ser alterado ou revogado unilateralmente após sua formalização.

§ 2º Caso o interessado não aceite dar quitação integral dos danos sofridos, não poderá receber qualquer indenização com base nesta lei, podendo socorrer-se do Poder Judiciário competente.

Art. 9º Caso o interessado possua qualquer débito fiscal ou extrafiscal com o Erário Público Municipal, a indenização a ser paga pelo ente público responsável deverá ser compensada com tal débito e, sendo este menor do que o valor a ser recebido, paga a diferença verificada.

Parágrafo único. A compensação poderá se realizar entre todos os entes da Administração Pública Municipal, de forma recíproca, cabendo a estes promover as formalidades legais e contábeis para tanto.

Art. 10. Fica estabelecido que o valor máximo que poderá ser pago pelos entes públicos municipais para ressarcimento de danos disciplinados por esta lei não pode ultrapassar o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

23

Parágrafo único. Caso os danos apontados sejam superiores ao valor estabelecido nesta lei, poderá o interessado renunciar expressamente ao valor excedente, de forma a se enquadrar nas regras e benefícios estabelecidos, ficando ciente que neste caso a renúncia implicará em plena quitação de todos os danos apontados, nos termos do caput do artigo 8º.

Art. 11. O interessado poderá se fazer representar em todos os atos do procedimento administrativo por advogado, mediante procuração outorgada, o qual terá acesso a todos os atos e documentos.

Art. 12. A presente lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Piên/PR, 21 de julho de 2025.

**MAICON GROSSKOPF**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Katia Rejane Neneve  
**Código Identificador:**F10AEDB4

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 22/07/2025. Edição 3324

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



**Câmara Municipal de Piên**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

24

## Histórico de Tramitações da Matéria: 36/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária  
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
18 de Julho de 2025	Executivo Municipal - PREF	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
18 de Julho de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Proposição Encaminhada ao Poder Executivo
18 de Julho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Autógrafo Assinado
16 de Julho de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Redação Final Concluída
16 de Julho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
15 de Julho de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
15 de Julho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura, Segunda Discussão e Votação
14 de Julho de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
10 de Julho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
9 de Julho de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
8 de Julho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
7 de Julho de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
3 de Julho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
2 de Julho de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Lida e Apresentada
1 de Julho de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
30 de Junho de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
30 de Junho de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada